DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 852/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/14335/2013
PROTOCOLO	:	1439155
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 189/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA
CONTRATADA	:	P. C. F. MAROLLA CARTUCHOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 32.512,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 049/2013** - (peça 06) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 189/2013** - (peça 16).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 049/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre o fornecimento de equipamentos de informática, em atendimento à solicitação das Secretarias desta municipalidade, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16 - fls. 1).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 32.512,00 (trinta e dois mil, quinhentos e doze reais), conforme consignado na Cláusula Nona - (peça 16 - fls. 5).

O prazo de vigência do referido contrato foi estabelecido em 3 (três) meses, nos termos da Cláusula Nona - (peça 16 – fls. 5).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Inicialmente, o Corpo Técnico solicitou a intimação do responsável pelo órgão para que o mesmo encaminhasse documentos indispensáveis à análise do feito, consoante Análise **ANP-2ªICE-8589/2013** – (peça 22).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-5584/2014* – (peça 27), o responsável pelo órgão compareceu aos autos apresentando justificativa e documentos – (peça 29).

Desta forma, a Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–1054/2015** - (peça 32).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-7272/2015** - (peça 33) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, com *determinação* ao órgão jurisdicionado para que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 049/2013*, ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos, Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto é recai sobre o fornecimento de equipamentos de informática, em atendimento à solicitação das Secretarias desta municipalidade, no valor de R$ 32.512,00 (trinta e dois mil, quinhentos e doze reais), e prazo de vigência estabelecido em 3 (três) meses, nos termos do instrumento contratual - (peça 16).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo

Técnico opina no seguinte sentido: (peça 32 - fls. 5), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 49/2013 e da formalização do Contrato Administrativo nº 189/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS** (CNPJ nº 24.651.200/0001-72) e a empresa **P.C.F Marolla Cartuchos ME** (CNPJ nº 07.705.434/0001-36) nos termos do inciso I do art. 59, da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 c/ e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em sua análise assim conclui: (peça 33 - fls. 2/3), *in verbis:*

> "Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
> **I - legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I, "b" e II, do artigo 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
> **II - determinar ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII**, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
> **III - comunicação do resultado do julgamento aos interessados**, nos termos da legislação vigente.".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, sendo, porém, imperioso *ressalvar* o não encaminhamento do Subanexo XVII a esta Corte de Contas, documento exigido através da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Todavia, tal defeito pode ser excepcionalmente relevado, devendo ser sanado pelo Ordenador de Despesas na fase subsequente, qual seja, a execução financeira, onde, juntamente aos documentos relativos à terceira fase, deverá o Subanexo XVII ser remetido a este Tribunal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art.

10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 049/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 189/2013** celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF n.º 499.421.077-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **P. C. F. Marolla Cartuchos - ME,** CNPJ/MF n.º 07.705.434/0001-36, representada pelo Senhor Paulo Cezar Ferreira Marolla**,** CPF/MF nº 958.788.151-68, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável que encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII), para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator